

Fls. 22  
Proc. 1932/14-93  
643

**PARECER TÉCNICO**  
**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 38/2014**  
**IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP Elevadores S/A.**

Reportarmo-nos à impugnação interposta pela empresa **THYSSENKRUPP Elevadores S/A.**, fls. 02 a 17, contra as condições do Edital 38/2014, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 03 (três) elevadores do edifício sede da CODEVASF, com fornecimento de mão de obra, peças, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição imediata, necessários para a execução dos serviços.

**Esclarecimentos:**

- 1) **Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com o CNPJ da Matriz.**

A alegação da impugnante é não é procedente, conforme Acórdão 3056/2008 – Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU 12/12/2008., (...) “20. *Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e um ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação*”.

- 2) **Do prazo para atendimento**

Quanto a exigência do subitem 2.2.3, entendemos que a alegação da impugnante neste ponto não procede, pois nossa área técnica entende que é tempo suficiente para atender os chamados de emergência.

### 3) Da garantia contratual

Quanto a exigência do subitem 19, ", entendemos que a alegação da impugnante neste ponto não procede, tendo em vista que a exigência está fundamentada pelo art. Art. 56, inc. I, da Lei 8.666/93.

### 4) Da responsabilidade Civil Ilimitada

Quanto a esta alegação consideramos improcedente, pois o item **21.1.5. Arcar com as despesas decorrentes de uso indevido, negligência, agente externo, variação elétrica e demais que não sejam por ato ou omissão da contratada.**, faz parte do rol de obrigações da CONTRATANTE, neste caso a CODEVASF.

### 5) Do item 14.13 da Minuta Contratual

Quanto a alegação de obscuridade do item 14.13 da minuta do contrato, informamos que a expressão "**data de embarque dos equipamentos**" equivale a entrega dos equipamentos na CODEVASF.

### 6) Da qualificação técnica exigida

Alegação não procede, pois a área técnica entende que os itens da qualificação técnica exigida são suficientes para atender a demanda.

### 7) Da possibilidade de subcontratação

*A alegação é improcedente, pois o item 2.10.3 **Quando for necessário a Contratada deverá executar a manutenção dos módulos de comando microprocessado assim como do***

**software de gerenciamento de tráfego dos elevadores, sendo neste caso permitida a subcontratação dos serviços.** Este item não é taxativo, e sim exemplificativo.

**8) Do Subitem 18.1.5**

A alegação não é procedente, pois o item 18.1.5 Caso a Diretoria Executiva da Codevasf mantenha a multa, não caberá novo recurso administrativo, trata apenas de recurso administrativo, cabendo ao licitante outras esferas jurídicas para exercer seus direitos.

Dessa forma, consideramos a impugnação da empresa ThyssenKrupp Elevadores S/A. **IMPROCEDENTE**, nos termos do Decreto 5.450/05 e da Lei 8.666/93.

Brasília, 29 de Setembro de 2014

  
**Cristiane de Lima Carvalho**  
Chefe da Unidade de Serviços Auxiliares – AA/GSA/USA